



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 180.614-9/2024
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

Responsável pela elaboração do relatório

Paulo André Abreu Pereira – Auditor de Controle Público Externo

Cuiabá-MT, março de 2025





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DA DEFESA.....	5
2.1. CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa	5
2.2. FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa	7
3. ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO.....	9
3.1. CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa	9
3.1.1 - Achado nº 1.....	14
3.1.2 Situação encontrada.....	14
3.1.3 Critério de fiscalização	14
3.1.4 Evidências	15
3.1.5 Responsabilização	15
3.2. FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa.....	15
3.2.1 - Achado nº 1.....	20
3.2.2 Situação encontrada.....	20
3.2.3 Critério de fiscalização	20
3.2.4 Evidências	20
3.2.5 Responsabilização	21
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21





PROCESSO Nº	:	180.614-9/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
ETAPA	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
GESTOR	:	RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM – Prefeito Municipal
AUDITOR	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA
Nº OS	:	889/2025

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021-TP), retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Os agentes públicos responsabilizados pelas irregularidades encontradas, Sr^a. Francielly de Abreu Scatola (encarregado II da Pref. Mun. de Confresa) e Sr. César Queiroz da Silva (pregoeiro da Pref. Mun. de Confresa), foram citados para apresentarem alegações de defesa no prazo de quinze dias úteis a contar do recebimento dos ofícios de citação. As informações acerca das citações e a respectivas manifestações, constam indicadas na seguinte tabela:

Tabela nº 1. Informações referentes às citações e respectivas defesas

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
05/06/2024 07/08/2024 (citação por Edital)	28/02/2025	Francielly de Abreu Scatola	Encarregado II da Pref. Mun. de Confresa	469913/2024: Ofício nº 282/2024/GC/VA de 05/06/24 – de citação; 470385/2024: Recebimento do ofício; 486570/2024: Ofício nº 360/2024/GC/VA de 04/07/24 – de citação; 487981/2024: Postagem 496349/2024: Postagem devolvida (não procurado) 498913/2024: Citação por Edital 550433/2024: Decisão Singular – declaração de revelia





Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
				575803/2025: Defesa
05/06/2024	14/06/2024	Cesar Queiroz da Silva	Pregoeiro da Pref. Mun. de Confresa	469916/2024: Ofício nº 281/2024/GC/VA de 05/06/24 – de citação; 470383/2024: Recebimento do ofício; 476442/2024: Protocolo de defesa; 476443/2024: Defesa; 476445/2024: Procuração.

Fonte: Sistema Control-p.

Com base nos dados acima tabelados, verifica-se a tempestividade da manifestação do Sr. Cezar Queiroz da Silva. Enquanto a Srª Francielly de Abreu Scatola se manteve inerte em apresentar argumentos que esclarecessem a irregularidade que lhe foi atribuída, tendo até mesmo, depois de citada por Edital, declarada revel pelo Conselheiro Relator desse processo (doc. dig. 550433/2024), porém, no dia 28/02/2025, de modo completamente extemporâneo, apresentou a sua defesa.

Neste relatório técnico de defesa serão apresentadas: **1)** a introdução; **2)** síntese da manifestação do responsável pelas irregularidades **3)** a análise técnica **4)** a conclusão e as propostas de encaminhamentos, relativas aos argumentos apresentados pelo Sr. Cezar Queiroz da Silva e pela Sra. Francielly de Abreu Scatola

No Relatório Técnico Preliminar (doc. dig.467653/2024), foram elencados os seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEL:

CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números





238, 239, 240 241.

FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP´s números 238, 239, 240 241.

2. SÍNTESE DA DEFESA

2.1. CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa

O defendente esclarece que a cotação do valor dos aparelhos foi realizada conforme através do portal: <https://www.bancodeprecos.com.br/>, desta forma, não houve superfaturamento na aquisição do objeto do Processo Licitatório nº 153/2023 – Pregão Presencial nº 038/2023 pois o valor está dentro do parâmetro praticado no Estado.

Pontua que o portal banco de preços dispõe milhões de preços de todos os tipos de objetos e serviços e, além de preços de licitações, é possível consultar preços de tabelas de referência, preços de sites de domínio amplo, preços de notas fiscais eletrônicas e de cotações diretas com fornecedores, proporcionando assim a formação de uma ampla cesta de preços diversificada e atendendo as orientações do TCU e demais normas vigentes.

Assevera que a pesquisa de preço realizada constou valores praticados na Administração Pública, conforme dispõe o artigo 15, inciso V da Lei nº 8666/1993, in





verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V -balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Esclarece ainda que os valores dos aparelhos foram cotados com empresas com sede no Estado de Mato Grosso, as quais são foram:

- **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** -CNPJ nº 26877656000180 e sede em Várzea Grande, MT.

- **VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIO** tem CNPJ 35656327000109 e sede em Cuiabá, MT.

- **KALLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA** – CNPJ01.192.118/0001-21 com sede em Cuiabá/MT.

No mais, diz que em consulta ao sistema do Radar ofertado pelo TCE/MT, conforme anexo, verificou que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso executou os procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nº 50/2023 e Pregão Eletrônico nº 10/2021, com os mesmos objetos do processo ora analisado, registrando os valores nas ARP's (Atas de Registro de Preços) nº 31/2021 e nº170/2023 com valor até superior ao praticado pelo município de Confresa.

Ou seja, entende que o valor do objeto não é superfaturado, pois houve uma pesquisa em um site lícito, sendo praticado os mesmos valores de um órgão do Poder Judiciário que está localizado na capital do Estado, sendo que a cidade de Confresa/MT está a mais de 1.000 km de distância da capital, dos quais 120 km de estrada de chão.

Acerca deste tema, trouxe o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SOBREPREGO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A ocorrência de sobrepreço em processo licitatório, consistente em valor de proposta de serviço superior ao praticado no mercado, exige a comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, associada às provas de





semelhança entre os objetos licitados e de equivalência das dificuldades logísticas decorrentes da localização geográfica da execução do serviço. (TCE-MG - RP: 913476, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 05/10/2018)

Bem como, junta outro entendimento dizendo que só a existência de diferença de preços de contratação não induz ao superfaturamento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO -IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPERFATURAMENTO -LICITAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS-IMPROCEDÊNCIA. A só existência de diferença de preços de contratação de obras diversas não induz ao superfaturamento e não justifica o reconhecimento do ato de improbidade se não há outra prova de envolvimento dos administradores e da empresa adjudicante. Confirmar a sentença no reexame necessário. (TJ-MG - AC: 10148110006969001 MG, Relator: Judimar Biber,,: Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018)

Diante ao exposto, a defesa requer que seja julgado improcedente a presente denúncia, bem como requer que seja arquivada, pela ausência de superfaturamento no processo licitatório ora analisado.

2.2. FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa

A defendente alega que o processo em questão padece de vícios insanáveis, caracterizando afronta direta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A presente defesa tenta demonstrar a nulidade das acusações, a inexistência de dolo ou má-fé e a ausência de responsabilidade subjetiva da recorrente, conforme a seguir:

II - Das Nulidades Processuais e Violação ao Devido Processo Legal

1 - Ausência de Citação Regular: A intimação da recorrente foi realizada sem a devida citação pessoal ou por edital, em manifesta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal e o direito de defesa. Tal irregularidade contamina de nulidade absoluta todo o processo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório.





2 - Falta de Fundamentação Específica: O relatório técnico do TCE-MT não demonstra de forma clara e objetiva quais critérios foram utilizados para considerar os preços referenciais inadequados. Essa omissão afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige motivação adequada dos atos administrativos.

3 - Imputação de Responsabilidade Objetiva Indevida: O princípio da responsabilidade subjetiva rege o direito administrativo sancionador, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recorrente atuou apenas consolidando informações de mercado, sem decisão final sobre os valores dotados. Imputar-lhe responsabilidade configura violação ao princípio da pessoalidade e da culpabilidade.

III - Fundamentação Jurídica e Precedentes Aplicáveis

1 - Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: O art. 5º, LV, da CF/88 assegura que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa". A ausência de citação válida representa violação a essa garantia fundamental.

2 - Ausência de Dolo ou Má-Fé: Conforme a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), somente haverá sanção se houver dolo comprovado na conduta. No caso, inexistente qualquer indício de que a recorrente tenha agido com intenção de lesar o erário.

3 - Nulidade de Decisões Carentes de Fundamentação: O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a ausência de fundamentação clara nos atos administrativos acarreta sua nulidade, conforme entendimento firmado no RE 627.189/DF.

4 - Princípio da Proporcionalidade: A jurisprudência do STJ e do STF reforça que sanções administrativas devem respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo imputar pena desproporcional a servidores que não tiveram participação ativa em eventuais irregularidades.

Diante do exposto, a defesa requer:

1 - O reconhecimento da nulidade do processo administrativo, ante a inobservância do





devido processo legal e a irregularidade na citação;

2 - A improcedência das imputações pela ausência de dolo e pela inexistência de ato ilícito praticado pela recorrente;

3 - Subsidiariamente, a exclusão da responsabilidade da recorrente, uma vez que não possuía decisão sobre os valores adotados e apenas consolidou informações de mercado;

4 - Caso mantida qualquer sanção, que seja observada a proporcionalidade e individualização da pena, conforme os princípios da razoabilidade e da vedação ao bis in idem.

3. ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO

3.1. CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa

Como já foi demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, para o Pregão Presencial nº 038/2023 do município de Confresa foram utilizadas cotações para o balizamento de preços, as quais foram obtidas das seguintes fontes:

1º Site TCE

2º Banco de Preços

3º Jonathan Silva Luz

4º Soma Com. e Serviços Eireli

5º Kalla Com. de Máquinas e Suprimentos Ltda

6º Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda

Dessas cotações que resultaram no preço de referência dos objetos licitados, demonstrou-se no Relatório Técnico Preliminar que as cotações obtidas no Site TCe e Banco de Preços não causaram a distorção do preço de referência, mas sim as cotações





obtidas de algumas empresas que elevaram demasiadamente o valor, conforme já explicado e que trazemos a transcrição a seguir:

“Diante de todas as informações expostas, conclui-se que a cesta de preços coletados pelo município apresentou cotações em valores excessivamente elevados, que acabaram por mover os preços de referência dos bens licitados para o alto, bem acima dos preços públicos praticados no período (2023). Sendo que os preços de referência foram utilizados como parâmetros no Pregão Presencial nº 038/2023, e resultaram em altas propostas e em preços de arremate idem, culminando com sobrepreço nos registros de preços nas ARP’s 238, 239, 240 e 241.

Importante registrar que a responsável pelo Relatório Balizado da Cotação (nº 527/2023) foi a Srª Francielly de Abreu Scatola (Encarregada II), e o responsável pelo Relatório de Cotação foi o Sr. Cezar Queiroz da Silva (Pregoeiro), conforme anexo (doc.digital nº 465460/2024).”

Ainda foi demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, que as cotações que balizaram o preço de referência que elevaram excessivamente os valores de referência foram das empresas Soma Comércio e Serviços Eireli, Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda, Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda, como está demonstrado no recorte do Relatório Técnico Preliminar que apresentamos a seguir, sendo que não constatou-se irregularidades nas cotações conseguidas nos Sites do TCE e Banco de Preços, os quais apresentaram valores dentro do preço de mercado.

“Com o intuito de nomear quais as empresas cujos orçamentos mais contribuíram para um preço de referência descomedido, apresenta-se o seguinte quadro:

Ar condicionado Split 12.000 BTU’S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>4.172,80</i>	<i>2.038,00</i>
<i>Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda</i>	<i>4.387,00</i>	





<i>Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda</i>	<i>4.555,98</i>	
Ar condicionado Split 18.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>6.159,80</i>	<i>3.065,78</i>
<i>Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda</i>	<i>6.465,00</i>	
<i>Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda</i>	<i>6.714,18</i>	
Ar condicionado Split 24.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>8.959,60</i>	<i>3.674,58</i>
<i>Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda</i>	<i>9.405,00</i>	
<i>Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda</i>	<i>9.765,96</i>	
Ar condicionado Split 9.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>3.912,22</i>	<i>2.072,50</i>
<i>Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda</i>	<i>4.105,00</i>	
<i>Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda</i>	<i>4.264,32</i>	
Ar condicionado Split 30.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>12.751,60</i>	<i>4.985,20</i>
<i>Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda</i>	<i>13.500,00</i>	
<i>Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda</i>	<i>13.899,24</i>	
Ar condicionado Split 36.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>13.047,60</i>	<i>6.970,00</i>
<i>Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda</i>	<i>16.069,46</i>	
<i>Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda</i>	<i>11.742,84</i>	
Climatizador de Ambiente		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
<i>Soma Comércio e Serviços Eireli</i>	<i>12.900,00</i>	<i>1.657,33</i>





Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	13.590,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	11.610,00	
Cortina de Ar		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	2.859,02	1.376,28
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	3.000,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	2.573,12	

O resultado da utilização das cotações completamente fora do preço de mercado das empresas acima, teve como resultado preços de referência dos objetos licitados com no mínimo 55,93% maiores do que os levantados pela equipe técnica, conforme foi demonstrado no Relatório Técnico e reproduzido a seguir:

“Analisando-se os dados compilados na tabela acima, constata-se em primeiro lugar que os valores médios obtidos no Radar TCE e Painel de Preços do Gov. Federal são muito semelhantes, girando quase todos em torno de 10% de diferença entre eles, entretanto, os preços de referência utilizados para os objetos do Pregão Presencial 038/2023 são, no mínimo, 55,93% maiores do que levantamento feito pela equipe técnica (ar condicionado split 9.000 BTU´s), chegando até a absurdos 539,11% (climatizador de ambiente), conforme observa-se a seguir:

Ar condicionado Split 12.000 BTU'S		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
2.038,00	3.528,88	73,15
Ar condicionado Split 18.000 BTU'S		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
3.065,78	5.395,49	75,99
Ar condicionado Split 24.000 BTU'S		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>





3.674,58	7.329,17	99,45
Ar condicionado Split 9.000 BTU'S		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
2.072,50	3.231,67	55,93
Ar condicionado Split 30.000 BTU'S		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
4.985,20	10.592,22	112,47
Ar condicionado Split 36.000 BTU'S		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
6.970,00	12.159,32	74,45
Climatizador de Ambiente		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
1.657,33	10.592,28	539,11
Cortina de Ar		
<i>Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)</i>	<i>Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)</i>	<i>Diferença a maior %</i>
1.376,28	2.187,02	58,90

Portanto, foi exibido cabalmente no Relatório Técnico Preliminar que os preços de referência obtidos pelos citados das empresas Soma Comércio e Serviços Eireli, Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda e Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda, foram os responsáveis por preços de referência dos objetos superfaturados, resultando em preços de arremate também superfaturados no Pregão Presencial nº 038/2023.

Quanto aos Pregões Eletrônicos executados pelo TJ/MT mencionados pela defesa, os quais não foram verificados nessa análise, informa-se previamente que qualquer caso de aquisição pública que tenha resultado em preços de aquisição extremos, não deve servir de parâmetro para a elaboração de uma cesta de preços para obtenção de preço de





referência, sob o risco de distorção de valor e consequente sobrepreço nas aquisições, nem tão pouco servir de critério para justificar aquisições fora do preço de mercado.

Assim, ante todo o exposto, reitera-se toda a análise realizada no Relatório Técnico Preliminar, mantendo integralmente a irregularidade encontrada conforme a seguir:

3.1.1 - Achado nº 1

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

3.1.2 Situação encontrada

Após denúncia de sobrepreço realizada de forma anônima, relativa ao Pregão Presencial nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa, procedeu-se a verificação dos documentos relativos a esse processo licitatório.

Desse exame documental, constatou-se que para a confecção do preço de referência dos bens a serem licitados foram utilizadas cotações de empresas que apresentaram valores muito acima dos valores de mercado, tendo como resultado um valor referencial para o processo licitatório também muito acima ao do mercado.

O resultado desse preço de referência superfaturado, foi a aquisição de bens também com valores superfaturados, causando com isso prejuízos aos cofres públicos municipais.

3.1.3 Critério de fiscalização

Art. 37, *caput* da CF, Lei nº art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.





3.1.4 Evidências

Constatação da irregularidade obtida em verificação de documentos presentes no Sistema Aplic, relativos ao Pregão Presencial nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa.

3.1.5 Responsabilização

Irregularidade (Conforme Classificação de Irregularidades TCE/MT)	de	GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
Resumo achado	do	Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.
Critério auditoria	de	Art. 37, <i>caput</i> da CF, Lei nº art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.
Responsável		Cezar Queiroz da Silva – Pregoeiro Municipal de Confresa - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023.
Conduta		Responsável pela preparação do relatório de cotação que resultou nos preços de referência utilizados no Pregão Presencial nº 038/2023.
Nexo causalidade	de	Os fatos descritos na Análise - item 4 do Relatório Técnico Preliminar, demonstram que os orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos praticados no período e utilizados para o cálculo do preço de referência, resultaram no arremate e registro de bens com valores também muito acima dos preços praticados nas aquisições públicas.
Culpabilidade		Considerando que o Sr. Cezar Queiroz da Silva é o Pregoeiro municipal, é de exigência obrigatória dele o conhecimento de que, em regra, os procedimentos licitatórios visam obter o melhor produto pelo menor custo para a Administração Pública, resultando na maximização dos recursos.

3.2. FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa

Para facilitar o entendimento do exame sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, eles serão reproduzidos a seguir com a sua respectiva análise técnica.

II - Das Nulidades Processuais e Violação ao Devido Processo Legal





1 - Ausência de Citação Regular: A intimação da recorrente foi realizada sem a devida citação pessoal ou por edital, em manifesta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal e o direito de defesa. Tal irregularidade contamina de nulidade absoluta todo o processo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório.

Análise: Todas as citações realizadas a Sra. Francielly de Abreu Scatola constam no processo, a saber:

1º Ofício de citação nº 282/2024/GC/VA de 05/06/2024 (doc. dig. 469913/2024) – Recebido na PM de Confresa em 05/06/2024 (doc. dig. 470385/2024);

2º Ofício de citação nº 360/2024/GC/VA de 04/07/2024 (doc. dig. 486570/2024) – Postado em 08/07/2024 (doc. dig. 487981/2024) - Devolvido motivo “não procurado” (doc. dig. 496349/2024);

3º Edital de Citação nº 239/VAS/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas dia 07/08/2024, data de publicação dia 08/08/2024, edição nº 3405. (doc. dig. nº 500301/2024)

Assim, não há o que se contestar sobre tentativas de se dar ciência a responsável sobre o processo em que ela passou a ser parte, em razão da sua responsabilização como servidora pública municipal por irregularidade encontrada na sua participação na preparação para a realização do Pregão Presencial nº 038/2023 da Pref. Municipal de Confresa, para que desse modo exercesse a sua ampla defesa. Não procedendo, assim, os argumentos apresentados.

2 - Falta de Fundamentação Específica: O relatório técnico do TCE-MT não demonstra de forma clara e objetiva quais critérios foram utilizados para considerar os preços referenciais inadequados. Essa omissão afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige motivação adequada dos atos administrativos.





Análise: O Relatório Técnico demonstra de forma clara e específica os critérios, sendo eles de um lado os orçamentos utilizados pela responsável que majoram exponencialmente o preços referência dos bens licitados no Pregão nº 038/2023, e de outro as fontes utilizadas pela equipe técnica para se chegar à conclusão da existência de sobrepreço nos valores referenciais do já referido pregão, conforme a seguir:

Fontes utilizadas pela responsável que contribuíram decisivamente para que o preço de referência apresentasse sobrepreço:

- **SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** -CNPJ nº 26877656000180 e sede em Várzea Grande, MT.
- **VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIO** tem CNPJ 35656327000109 e sede em Cuiabá, MT.
- **KALLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA** – CNPJ01.192.118/0001-21 com sede em Cuiabá/MT.

Fontes da equipe técnica:

- **Radar TCE**
- **Painel de Preços do Gov. Federal**

Concluindo-se, assim, pela improcedência dos argumentos apresentados.

3 - Imputação de Responsabilidade Objetiva Indevida: O princípio da responsabilidade subjetiva rege o direito administrativo sancionador, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recorrente atuou apenas consolidando informações de mercado, sem decisão final sobre os valores dotados. Imputar-lhe responsabilidade configura violação ao princípio da pessoalidade e da culpabilidade.

Análise: O nome da responsável (Francielly de Abreu Scatola) aparece no rodapé de todas





as páginas do “Relatório Balizado da Cotação – 527/2023” (doc. dig.465460/2024), indicando ser ela a responsável pela inclusão de dados, alteração de dados e emissão do relatório, conforme demonstra o fragmento a seguir:

Incluído Por: FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA
Incluído Em: 05/07/2023 08:12

Alterado Por: FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA
Alterado Em: 18/07/2023 14:30

Emitido por: FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA - Em: 18/07/2023 14:40

Página: 1 / 4

Isso demonstra que a citada foi a responsável direta pelos valores superfaturados do balizamento de preços e apresentados como preço de referência a serem utilizados no pregão presencial em questão.

Não procedendo, assim, o argumento da defesa.

III - Fundamentação Jurídica e Precedentes Aplicáveis

1 - Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: O art. 5º, LV, da CF/88 assegura que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa". A ausência de citação válida representa violação a essa garantia fundamental.

Análise: Conforme já visto na primeira argumentação da defesa, comprovou-se que a Sra. Francielly de Abreu Scatola foi regularmente citada. Não procedendo essa alegação.

2 - Ausência de Dolo ou Má-Fé: Conforme a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), somente haverá sanção se houver dolo comprovado na conduta. No caso, inexistente qualquer indício de que a recorrente tenha agido com intenção de lesar o erário.

Análise: O Relatório Técnico não fez juízo de valor sobre a conduta da Sra. Francielly de





Abreu Scatola ser dolosa, apenas constatou ser ela a responsável pela confecção do relatório de balizamento de preços com valores superfaturados, o qual foi utilizado para aquisições de bens no Pregão Presencial nº 038/2023 com preços superiores aos praticados no mercado. Assim, conclui-se pela improcedência dessa argumentação da defesa.

3 - Nulidade de Decisões Carentes de Fundamentação: O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a ausência de fundamentação clara nos atos administrativos acarreta sua nulidade, conforme entendimento firmado no RE 627.189/DF.

Análise: A fundamentação jurídica consta no Relatório Técnico, estando expressa no código da Irregularidade encontrada (conforme a Classificação de Irregularidades - TCE/MT) e no critério de Auditoria. A saber: Art. 37, caput da CF, art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

Assim, conclui-se que essa alegação da defesa não procede.

4 - Princípio da Proporcionalidade: A jurisprudência do STJ e do STF reforça que sanções administrativas devem respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo imputar pena desproporcional a servidores que não tiveram participação ativa em eventuais irregularidades.

Análise: O atual estágio processual está na apuração de irregularidades, responsabilização e análise de defesa. Portanto, ainda não foi tratado de sanções administrativas.

Assim, ante todo o exposto, reitera-se toda a análise realizada no Relatório Técnico Preliminar, mantendo integralmente a irregularidade encontrada conforme a seguir:





3.2.1 - Achado nº 1

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP´s números 238, 239, 240 241.

3.2.2 Situação encontrada

Após denúncia de sobrepreço realizada de forma anônima, relativa ao Pregão Presencial nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa, procedeu-se a verificação dos documentos relativos a esse processo licitatório.

Desse exame documental, constatou-se que para a confecção do preço de referência dos bens a serem licitados foram utilizadas cotações de empresas que apresentaram valores muito acima dos valores de mercado, tendo como resultado um valor referencial para o processo licitatório também muito acima ao do mercado.

O resultado desse preço de referência superfaturado, foi a aquisição de bens também com valores superfaturados, causando com isso prejuízos aos cofres públicos municipais.

3.2.3 Critério de fiscalização

Art. 37, *caput* da CF, Lei nº art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

3.2.4 Evidências

Constatação da irregularidade obtida em verificação de documentos presentes no Sistema Aplic, relativos ao Pregão Presencial nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa.





3.2.5 Responsabilização

Irregularidade (Conforme Classificação Irregularidades TCE/MT)	de -	GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
Resumo achado	do	Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.
Critério auditoria	de	Art. 37, <i>caput</i> da CF, art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.
Responsável		Francielly de Abreu Scatola – Cargo: Encarregado II da Pref. Mun. de Confresa - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023.
Conduta		Responsável pelo Relatório Balizado da Cotação (nº 527/2023) e por realizar as pesquisas de preços contendo os orçamentos de empresas que apresentaram valores muito acima do mercado.
Nexo causalidade	de	Os fatos descritos na Análise - item 4 do Relatório Técnico Preliminar, demonstram que os orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos praticados no período e utilizados para o cálculo do preço de referência, resultaram no arremate e registro de bens com valores também muito acima dos preços praticados nas aquisições públicas. .
Culpabilidade		Considerando que o Sr ^a . Francielly de Abreu Scatola executou a tarefa de confecção do Relatório Balizado da Cotação e do levantamento de cotações, é razoável exigir dela o conhecimento de que considerar valores de cotações muito desiguais pode acabar por distorcer o preço médio e resultar em preço de referência fora do preço público, tendo como consequência superfaturamento das aquisições públicas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa do Sr. Cezar Queiroz da Silva, Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa, e da Sra. Francielly de Abreu Scatola, Encarregado II da Pref. Mun. de Confresa, conclui-se que as irregularidades que lhes foram atribuídas permanecem.

Ante ao exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determine ao atual Gestor e com o acompanhamento do Controle Interno, a instauração de processo de tomada de contas para apuração do dano ao erário em decorrência do





superfaturamento nas aquisições dos itens registrados nas referidas ARP's, bem como a identificação dos devidos responsáveis e a determinação do montante a ser ressarcido.

II – Determine ao atual Gestor que não permita adesão de outros entes da administração pública as ARP's números 238, 239, 240 241 da Pref. Municipal de Confresa.

III – Determine a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades analisadas na presente RNE, conforme detalhamento a seguir:

RESPONSÁVEIS:

CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro Municipal de Confresa

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023,





os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 26 de março de 2025.

(assinatura digital)

Paulo André Abreu Pereira
Auditor Público Externo

